



<b>Cliente:</b> Três Passos PM <b>Registro e data da consulta:</b> 29052/2018 - 18/05/2018 <b>Registro e data da resposta:</b> 2482/2018 - 08/06/2018	<b>Forma do atendimento:</b> Eletrônico <b>Consultor responsável:</b> Ana Maria Janovik <b>Hora da finalização:</b> 13:49
<b>Dados do(s) consulente(s):</b>	
<b>Nome:</b> Caroline Franciele Zimpel <b>E-mail:</b> procuradoria3p@gmail.com	<b>Cargo:</b> Diretora da Procuradoria <b>Telefone:</b> (55)3522-0423 Ramal: --
<b>Texto da resposta:</b>	
<p>Prezada Consulente,</p> <p>Em atenção à sua consulta, registrada sob o nº 29.052/2018, que questiona sobre o repasse de recursos previstos na Lei Orçamentária Anual, em decorrência de emendas parlamentares impositivas, para a Associação Hospital de Caridade, que ainda não foi efetivada em razão de a entidade não possuir certidão negativa da Fazenda Federal, estar inscrita no CADIN em razão do inadimplemento de multas aplicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e também não possuir regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, temos a informar o que segue.</p> <p>Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 86/2015, que determinou a obrigatoriedade de execução das programações orçamentárias derivadas de emendas parlamentares individuais pelo Poder Executivo, surgiu, para os demais entes federados, a possibilidade de alteração das suas normas de regência, como é o caso das Leis Orgânicas pelos Municípios, para, reproduzindo a sistemática que ficou conhecida como “orçamento impositivo” ou “emendas impositivas”, atender ao descontentamento parlamentar com a não execução orçamentária e financeira de tais emendas.</p> <p>Em síntese, o orçamento impositivo implica a obrigatoriedade de execução da lei orçamentária, especificamente em relação às programações incluídas ou acrescidas por meio de emendas parlamentares individuais, apresentadas quando da tramitação do então projeto de lei, durante o processo legislativo. A execução orçamentária dessas emendas torna-se, assim, um dever do gestor público, e não apenas uma faculdade derivada da autorização derivada da previsão da despesa orçamentária. Tal responsabilidade só é afastada, por evidente, quando forem comprovados impedimentos técnicos ou legais.</p> <p>No âmbito da União, a Portaria Interministerial nº 10, de 23 de janeiro de 2018, expedida pelos Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e pela Chefia da Secretaria do Governo da Presidência da República, disciplinando procedimentos e prazos para apresentação, registro e operacionalização das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, e prazos e procedimentos para a superação de impedimentos técnicos, determina, no § 3º do art. 7º, que “A celebração de qualquer convênio, contrato de repasse, termo de colaboração, termo de fomento ou termo de parceria com organizações da sociedade civil dependerá do atendimento dos requisitos exigidos pela legislação aplicável a cada tipo de instrumento, em especial o constante da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016”.</p> <p>No caso da consulta, todas as emendas individuais ao orçamento municipal destinadas à Associação Hospital de Caridade, para terem seus recursos transferidos à entidade beneficiária, dependem da celebração de convênio, nos termos do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. É que o art. 199 da Constituição da República prevê que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, sendo complementado pelo § 1º, de acordo com o qual as instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, de acordo com princípios e diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Em consonância com o disposto no art. 199, § 1º, da Constituição, a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, exclui, do seu âmbito de abrangência, os convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do SUS (art. 3º, inciso IV), determinando que, nestes casos, as parcerias existentes serão formalizadas por convênios administrativos, regidos pelo art. 116 da</p>	



Borba, Pause & Perin - Advogados  
Somar experiências para dividir conhecimentos

nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (art. 84, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 13.019/2014).

O art. 116 da Lei de Licitações determina que “Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios”, do que deriva a exigência de requisitos de regularidade jurídica, fiscal, técnica e econômica financeira, dos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, detalhados no art. 5º do Decreto Municipal nº 20, e 7 de maio de 2018, que dispõe sobre procedimentos e cronograma para operacionalização das emendas individuais ao orçamento municipal. Logo, a ausência de certidão negativa da Fazenda Federal, a inscrição no CADIN em razão do inadimplemento de multas aplicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego a irregularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, constitui impedimento técnico-legal para a formalização de convênio entre o Município de a Associação Hospital de Caridade, pelo não cumprimento dos requisitos de regularidade fiscal, que no Decreto Municipal nº 20/2018 estão previstos especificamente no art. 5º, inciso II, alíneas “c”, “d” e “e”, não podendo ser dispensados pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde e pelo Prefeito, em razão do disposto no art. 6º.

Sendo o que havia, permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

**Local e data:** Porto Alegre, 08/06/2018 .



ANA MARIA JANOVIK  
OAB/RS Nº 69.769